



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**6. VOTO Nº 1/2021-GABPR**

6.1 Este Projeto de Lei busca a eliminação de ambiguidades, a homogeneização terminológica do texto, além de ajustar as disposições do art. 143, da Lei nº 1.284/2001, à regra do art. 73, § 4º, da Constituição Federal, bem como a adequação dos quantitativos constantes dos arts. 140 e 144 da mesma Lei aos quantitativos admitidos como razoáveis, tomado como parâmetro o âmbito do Tribunal de Contas da União, dos demais Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e as diretrizes e resoluções da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON.

6.2 A minuta e a justificativa do Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), foi disponibilizada no Processo Sei nº 21.003822-5.

6.3 Os membros do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal formularam proposições de emendas ao Projeto de Lei em destaque. A primeira proposta de emenda foi no sentido de acrescentar a expressão “e dá outras providências” à ementa do Projeto de Lei retro e a segunda proposição visou modificar a redação do art. 4º, II, da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014.

6.4 Essas sugestões, buscam modificar a Lei nº 2.926/2014, que é norma diversa da pretendida neste Projeto de Lei, que visa, exclusivamente, modificar artigos da Lei Orgânica deste TCE (Lei nº 1.284/2001), por isso, tal inclusão não se mostra adequada.

6.5 Ressalto que a minuta do presente Projeto de Lei ficou à disposição dos pares, desde 18/10/2021, e não foram apresentadas outras propostas de emenda, além das proposições do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que não foram acolhidas pelas razões acima delineadas.

7 Em face do exposto, com fundamento no art. 131, I, da Lei Orgânica, art. 294, XXIII, art. 349, I e art. 401, IV, do Regimento Interno, submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, para que este Colendo Pleno, adotando a decisão sob a forma de Resolução, delibere no sentido de:

7.1 Aprovar o Projeto de Lei que visa acrescentar, alterar e revogar dispositivos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, nos termos do que foi proposto;

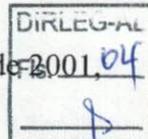
7.2 Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que surta os efeitos legais e necessários;

7.3 Encaminhar os presentes autos ao Gabinete da Presidência para que sejam adotadas as providências quanto ao envio do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**ANEXO I**

**PROJETO DE LEI 01/2021**

*Ementa: Altera a Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins).*



Art. 1º. Fica acrescentado o art. 152-A e parágrafo único à Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 152-A Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Ouvidoria, unidade administrativa vinculada à Presidência, com a finalidade de prover e manter canal de comunicação com a sociedade e fortalecer o controle social, concernente ao controle externo da administração pública.”

“Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Ouvidoria, que será dirigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal de Contas, para mandato coincidente com o deste”.

Art. 2º. O artigo 64 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.”

Art. 3º. O artigo 101 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas no prazo estabelecido no Regimento Interno, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.”

Art. 4º. O art. 140 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica acrescido do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 4 (quatro), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, portadores de diploma de bacharel em direito, ciências contábeis, ciências econômicas, administração ou de engenharia.”

§ 1º .....

§ 2º .....

“§ 3º. Os cargos atualmente ocupados que ultrapassem o quantitativo previsto no caput deste artigo, no total de 4 (quatro), ficam declarados em extinção ao evento da vacância quando ficará limitado a 4 (quatro) o número de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.”

Art. 5º. O art. 144 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 4 (quatro) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.”



§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 6º. Ficam suprimidas a expressão “ou o auditor, conforme o caso”, contida no art. 80, e a expressão “o auditor” contida no caput do art. 81, todos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, passando os mesmos a vigorarem com as seguintes redações:

“Art. 80. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

Art. 7º. A expressão “pelo Tribunal, pelo Relator ou pelo Auditor” contida no § 3º do art. 81 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “pelo Tribunal ou pelo Relator”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:”

I - .....

II - .....

III - .....

§ 1º.....

§ 2º.....

“§ 3º. O responsável que não atender a citação, intimação ou notificação determinada pelo Tribunal ou pelo Relator, será considerado revel, para todos os efeitos previstos no Regimento Interno e na legislação processual civil.”

Art. 8º. A expressão “Diário Oficial do Estado” contida no caput do art. 33, nos incisos II e III do art. 36, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O edital será publicado uma única vez no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e conterà o prazo dentro do qual o responsável deverá atender a determinação.”

Art. 9º. A expressão “do Presidente, do Conselheiro Relator ou Auditor” contida no inciso II do art. 32 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, fica substituída pela expressão “do Presidente ou do Relator”, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

I - .....

“II - a juízo do Presidente ou do Relator, quando feita de outra forma e não obedecida, for considerado conveniente insistir no pronunciamento do responsável .”

Art. 10. Ficam revogados o art. 34, o parágrafo único do art. 35, a alínea “b” do inciso I do art. 36, o § 1º do art. 81, os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 143 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### QUADRO COMPARATIVO

Item	Situação Atual	Situação da Proposta	Motivação
01		Art. 152-A Fica instituída, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a Ouvidoria, unidade administrativa vinculada à Presidência, com a finalidade de prover e manter canal de comunicação com a sociedade e fortalecer o controle social, concernente ao controle externo da administração pública. Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Ouvidoria, que será dirigida por Conselheiro designado pelo Presidente do Tribunal de Contas, para mandato coincidente com o deste.	

01	Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Art. 64. O prazo para o pedido de revisão é de 02 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.	Ajustar ao prazo de ação rescisória prevista no Código de Processo Civil, bem como a previsão de ação de revisão de outros Tribunais de Contas, como, por exemplo: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, do Estado do Paraná e do Estado do Mato Grosso.
02	Art. 34. Nas hipóteses de citação, intimação ou notificação por edital, será dada ciência do fato ao Secretário de Estado, ou dirigente de entidade, ou órgão a que o responsável estiver subordinado, ou perante o qual responda.	Art. 34 (revogar)	A citação, intimação ou notificação é ato pessoal, logo, não se mostra adequada intimação de terceiro.
03	Art. 35... Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.	Art. 35... Parágrafo único (revogar)	Assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa nos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), no Código de Processo Civil de 2015, além dos
04	Art. 36... I - ... a) ... b) da intimação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa; c) ... d) ... II - ... III - ...	Art. 36... I - ... a) ... b) (revogar) c) ... d) ... II - ... III - ...	Princípios da Duração Razoável do Processo e da Concentração dos Atos Processuais
05	Art. 81... I - ... II - ... III - ... § 1º. O responsável cuja defesa for rejeitada será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido mediante despacho exarado no processo, recolher a importância devida	Art. 81... I - ... II - ... III - ... § 1º (revogar) § 2º... § 3º ...	

DIRLEGAL  
07  
8

	§ 2º... § 3º ...		
06	<p>Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 14 (quatorze), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, portadores de diplomas de bacharel em direito, engenharia, ciências contábeis, ciências econômicas ou de administração.</p> <p>§ 1º. O ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - em sua realização e, observada, nas nomeações, a ordem de classificação.</p> <p>§ 2º. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos em cargo da área fim do quadro de pessoal do Tribunal constitui título computável para o efeito do concurso a que se refere o parágrafo segundo deste artigo.</p>	<p>“Art. 140. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado, em número de 4 (quatro), são nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre cidadãos de conduta ilibada, portadores de diplomas de bacharel em direito, ciências contábeis, ciências econômicas, administração ou de engenharia.”</p> <p>§ 1º.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>“§ 3º. Os cargos atualmente ocupados que ultrapassem o quantitativo previsto no caput deste artigo, no total de 4 (quatro), ficam declarados em extinção ao evento da vacância quando ficará limitado em 4 (quatro) o número de Auditores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.”</p>	<p>Embora na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas existam 14 (quatorze) cargos Auditores (Conselheiros Substitutos), apenas 8 (oito) destes cargos se encontram ocupados atualmente, restando evidenciada a desnecessidade de novos provimentos.</p> <p>Assim, a quantidade de cargos criados, à época, para o desempenho satisfatório das atividades constitucionais das Cortes de Contas torna-se, doravante, superior ao razoável, requerendo, de consequência, a adequação do seu quantitativo; tanto em face da modernização dos sistemas informatizados de fiscalização, quanto das medidas adotadas nacionalmente para a padronização das estruturas orgânicas e de recursos humanos dos Tribunais de Contas brasileiros, tendo como parâmetro simétrico o modelo constitucional do Tribunal de Contas da União, o qual se constitui na referência para o Sistema de Controle Externo da Administração Pública.</p>
07	<p>Art. 143...</p> <p>I - ...</p> <p>II - ...</p> <p>III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em</p>	<p>Art. 143...</p> <p>I - ...</p> <p>II - ...</p> <p>III - (revogar)</p> <p>IV - (revogar)</p>	<p>A Constituição Federal (art. 73 § 4º) impõe ao Auditor (Ministro-Substituto) do Tribunal de Contas da União, com jurisdição em todo o território nacional, as atribuições de</p>

que não estejam atuando como instrutor e relator;

IV - acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, instruindo os processos decorrentes;

V - ...

VI - ...

Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previstos no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.

V - ...

VI - ...

Parágrafo único. (revogar)

“substituição a Ministro” e “o exercício das demais atribuições de judicatura” no desempenho da missão constitucional da Corte de Contas. E, por disposição imperativa da mesma Carta Magna (CF, art. 75), as normas de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam, por simetria, aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Desse modo, resta **inequívoca a incompatibilidade entre as atribuições de judicatura** - conferidas pela Constituição aos Ministros e Conselheiros-Substitutos (membros) das Cortes de Contas -, e **as atribuições de emissão de pareceres opinativos, bem como de acompanhamento de atividades de planejamento e execução de serviços de fiscalização** (excrecentes na Lei Orgânica, art. 143, III, IV e § único), de competência dos Auditores de Controle Externo (Quadro de Servidores), nos moldes da legislação de regência da matéria, tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União quanto da maior parte dos demais Tribunais de Contas brasileiros, em cumprimento da Constituição Federal, das Constituições Estaduais, Leis Orgânicas, e ainda, das

DIRLEGAL

a

Fls. 09

P

			Resoluções da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON. <div style="text-align: right; border: 1px solid black; padding: 2px;">           da 10            dos 8         </div>
08	<p>Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 14 (quatorze) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.</p> <p>§ 1.º O Procurador-Geral de Contas é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os Procuradores de Contas, em lista tríplice, formada por estes, mediante eleição, para mandato de dois anos, renovável uma vez, atendido o disposto no Regimento Interno do Tribunal.</p> <p>§ 2.º Direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal são os previstos no art. 130 da Constituição Federal.</p> <p>§ 3.º Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal dos serviços auxiliares e técnicos de fiscalização do Tribunal de Contas.</p>	<p>Art. 144. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de 4 (quatro) Procuradores de Contas, nomeados pelo Presidente do Tribunal, dentre brasileiros bacharéis em direito, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada em sua realização a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Tocantins - e, nas nomeações, observada a ordem de classificação.</p> <p>§ 1.º .....</p> <p>§ 2.º .....</p> <p>§ 3.º .....</p>	<p>Embora na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas existam 14 (quatorze) cargos Procuradores de Contas, apenas 4 (quatro) destes cargos se encontram ocupados atualmente, restando evidenciada a desnecessidade de novos provimentos.</p> <p>Assim, a quantidade de cargos criados, à época, para o desempenho satisfatório das atividades constitucionais do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas torna-se, doravante, dissonante do razoável, requerendo, de consequência, a adequação do seu quantitativo; tanto em face da modernização dos sistemas informatizados de fiscalização, quanto das medidas adotadas nacionalmente para a padronização das estruturas orgânicas e de recursos humanos dos Tribunais de Contas brasileiros, tendo como parâmetro simétrico o modelo constitucional do Tribunal de Contas da União, o qual se constitui na referência para o Sistema de Controle Externo da Administração Pública.</p>

## JUSTIFICATIVA

Este **Projeto de Lei** visa a eliminação de ambiguidades, a homogeneização terminológica do texto, além de ajustar as disposições do art. 143, da Lei nº 1.284/2001, à regra do art. 73, § 4º, da Constituição Federal, bem como a adequação dos quantitativos constantes dos arts. 140 e 144 da mesma Lei aos quantitativos admitidos como razoáveis, tomado como parâmetro o âmbito do Tribunal de Contas da União, dos demais Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, e as diretrizes e resoluções da Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas – ATRICON.

#### **Da Ação de Revisão:**

A redução do prazo para interposição da Ação de Revisão, prevista no art. 64 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para dois anos, se adequa à regra geral prevista no Código de Processo Civil de 2015 (CPC), bem como nas Leis Orgânicas de outros Tribunais de Contas pátrios, como, por exemplo: o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT).

#### **Dos cargos de Procurador de Contas e de Auditor**

Quanto à adequação dos quantitativos dos cargos de Procuradores de Contas e de Auditores, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas fixou, à época, o número de 14 (quatorze) cargos de Procurador de Contas e 14 (quatorze) cargos de Auditor, necessários ao adequado funcionamento desta Corte de Contas e ao satisfatório desempenho de suas competências constitucionais, sendo que, atualmente, apenas 4 (quatro) cargos de Procurador de Contas e 8 (oito) cargos de Auditor se encontram ocupados, cujas vacâncias ocorreram tanto em razão de aposentadorias quanto de falecimentos de seus ocupantes.

Em decorrência do aprimoramento dos sistemas de fiscalização, tanto pela inserção de novas tecnologias quanto pela constante qualificação dos recursos humanos dos Tribunais de Contas, resta evidenciada a necessidade de adequação dos quantitativos de cargos de Auditor e de Procurador de Contas sendo que, quanto a este último, o quantitativo previsto na Lei Orgânica deste Tribunal supera o de outros Tribunais de Contas de maior porte, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (9), Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (7), Tribunal de Contas do Estado do Paraná (7), Tribunal de Contas do Estado da Bahia (6), Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (5) e Tribunal de Contas da União (4).

No que se refere às atribuições constitucionais do cargo, o § 4º do art. 73 da Constituição Federal estabelece que: *“O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.”*

Por disposição do art. 75, da Carta Magna, no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas de Municípios, o Auditor possui a atribuição constitucional de substituir os Conselheiros titulares e, no exercício das demais atribuições de judicatura, presidir instrução de processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão em sessões de julgamento do Plenário e das Câmaras do respectivo Tribunal de Contas.

Não obstante o art. 142, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica), em redação consonante com o texto do art. 73 § 4º da Constituição Federal, dispor sobre a atribuição judicante do cargo de Auditor, no art. 143, da mesma Lei, foram incluídos os incisos III, IV e parágrafo único, impondo ao cargo atribuições incompatíveis com as determinadas na Carta Magna, nos seguintes termos:

“Art. 143. São atribuições dos Auditores:

.....

III - emitir parecer sobre consultas, denúncias, prestação de contas do Governador e nos demais processos em que não estejam atuando como instrutor e relator;”

“IV – acompanhar o planejamento e a execução dos serviços de fiscalização dos programas, projetos e atividades, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão, instruindo os processos decorrentes;”

.....

DIRLEG-AL

Fls. 11

Parágrafo único. Em todos esses casos, e em outros previsto no Regimento Interno, o pronunciamento dos Auditores deverá ser fundamentado e conclusivo.”



Dos dispositivos acima enumerados (incisos III, IV e parágrafo único do art. 143), resta patente a inequívoca incompatibilidade das disposições contidas nos mesmos com as fixadas no texto do § 4º do art. 73, da Constituição Federal, ao estabelecerem atribuição de “parecerista”, concomitante com as atribuições de judicatura, para o ocupante do cargo de Auditor (Conselheiro-Substituto) - que substitui Conselheiro e exerce atribuições da judicatura no âmbito da Corte de Contas -, e que se distingue do ocupante do cargo de Analista de Controle Externo que, por disposição da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, passou a ser denominado de Auditor de Controle Externo, integrante do quadro dos serviços auxiliares, com atribuições de execução dos serviços de fiscalização, incluída a emissão de pareceres para a completa instrução processual, com a indispensável segregação das funções de instrução e de julgamento.

Ressalta-se, por oportuno, a incoerência das incompatibilidades acima mencionadas tanto no Tribunal de Contas da União quanto nos demais Tribunais de Contas que já se adequaram ao modelo de composição e funcionamento previstos na Constituição Federal, intitulado de “modelo constitucional.”

Desse modo, resta imprescindível a atualização da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à luz do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95/1998[1]:

“§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

...

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – **atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;**

...

VII – **eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;**

VIII – **homogeneização terminológica do texto;**

...

(Grifo nosso)

Ressalta-se que a Lei Complementar supracitada foi regulamentada pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual possui dispositivo com a redação semelhante, nos seguintes termos:

“Art. 46. Preservado o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, os projetos de lei de consolidação conterão apenas as seguintes alterações:

...

IV - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

V - **atualização de termos e de linguagem antiquados;**

...

VII - **eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;**

VIII - **homogeneização terminológica do texto:**

..."

(Destaquei)

**Das publicações do Tribunal de Contas**

Outro aspecto de destacada importância diz respeito à homogeneização terminológica do texto, nos casos de repetições, requerendo a substituição da expressão “Diário Oficial do Estado”, pela expressão “Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins” que, por disposição da Lei nº 1.284/2001, se constitui no Órgão de Imprensa Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Com a mesma finalidade, e em âmbito nacional, caso semelhante ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 12.010, de 2009, que **substituiu a expressão “pátrio poder” por “poder familiar”**, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.”*

Dessa forma, a partir da edição da norma destacada, vários dispositivos do ECA foram modificados, como ilustra o art. 21. Veja-se:

*“Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência”*

**Da revogação de dispositivos**

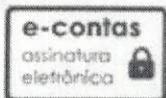
Com o objetivo precípuo de assegurar o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa nos limites estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV), no Código de Processo Civil de 2015, além dos Princípios da Duração Razoável do Processo e da Concentração dos Atos Processuais, torna-se imprescindível a revogação do artigo 34, do parágrafo único do artigo 35, da alínea “b”, do inciso I, do art. 36, do § 1º do artigo 81, todos da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Por fim, ressalto a imprescindibilidade das alterações propostas na Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins), as quais permitirão, nos estritos termos deste Projeto de Lei, a continuidade da atuação aperfeiçoada deste Tribunal de Contas no cumprimento de seu mister constitucional, orientado pela maior aproximação e entrega de resultados mais otimizados aos Poderes e órgãos da Administração Pública – das esferas estadual e municipal de governo -, em benefício da sociedade tocantinense.

É esta a **Justificação ao Projeto de Lei**, que submetemos à elevada apreciação de Vossas Excelências.

Gabinete da Presidência, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

[1] “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”



Documento assinado eletronicamente por:

**NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A)**, em 10/11/2021 às 17:20:17, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **170078** e o código CRC 2C13481

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.  
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail [tce@tce.to.gov.br](mailto:tce@tce.to.gov.br)

